

DIREITO TRIBUTÁRIO

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Há uma marcante diferença entre o título executivo extrajudicial, representado pela certidão de dívida ativa que é expedida por autoridade administrativa, com os demais títulos executivos que dão direito ao credor para mover a execução judicial.

No direito civil o credor executa o devedor em que este reconhece a certeza, quanto ao título probatório, e liquidez, quanto à quantia cobrada do débito. No direito fiscal, o título executável – certidão de dívida ativa -- resulta do ato e instrumento de lavratura do próprio credor, sem a anuência ou reconhecimento expresso do contribuinte. Porém, antes da inscrição regular do crédito, não se formou a dívida ativa para fins da expedição desta certidão. A inscrição do crédito tributário é requisito essencial para fins de habilitar o sujeito ativo à cobrança executiva, sendo preliminar necessária à ação judicial, capaz para compelir o sujeito passivo ao pagamento de tributos e seus acréscimos legais, sendo ela conceituada como o ato que certifica o inadimplemento do sujeito passivo que deixou de cumprir a obrigação no seu vencimento.

Para fins de refletir fielmente a situação de débito do contribuinte, e representar inscrição regular deste débito, exige-se que, ao exercer as atividades e procedimentos relacionados ao lançamento do crédito tributário e à constituição do título a ser inscrito na dívida ativa, a administração pública observe os limites delineados na Constituição da República, cumprindo os princípios da legalidade, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica, impessoalidade, moralidade administrativa e, em especial, que cumpra todos os requisitos do devido processo legal.

A observância ao devido processo legal tem a função fundamental de legitimar o título executivo unilateralmente constituído pelo ente público tributante, sendo meio de disponibilizar ao contribuinte, responsável ou interessado, todos os instrumentos legais com os quais ele possa demonstrar a improcedência do lançamento, ou mesmo para afastar sua responsabilidade tributária, no caso de sócios e administradores de pessoas jurídicas de direito privado.

Somente após o cumprimento destes preceitos legais, é que se autoriza a inscrição do crédito em dívida, com a consequente certidão que deve conter os requisitos essenciais que são determinados no artigo 202, do Código Tributário Nacional, devendo conter de forma expressa: o nome do devedor e corresponsáveis; a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; a origem e a natureza do crédito, mencionando-se especificamente a disposição da lei em que seja fundado; a data e que foi inscrita e, sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito, devendo a certidão conter todos estes requisitos.

Tem-se constatado que, no que diz respeito ao redirecionamento da obrigação tributária aos sócios ou administradores do contribuinte principal, as Fazendas Públicas não cumprem com nenhum dos requisitos acima elencados, ou seja, não os incluem no processo administrativo fiscal, não sendo eles pessoalmente intimados para prestarem quaisquer esclarecimentos no curso da fiscalização, não sendo sequer notificados quando do lançamento ou da lavratura de auto de infração que, invariavelmente, são dirigidos e se concluem apenas contra a pessoa jurídica de direito privado.

Nestas condições, não é lícito que conste na certidão o nome destes sócios ou administradores, apenas pelo fato de serem sócios quotistas, na sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ou ações, em sociedades anônimas, ou pelo fato de terem

sido nomeados administradores, sem que a administração pública tenha cumprido as determinações legais que regem o lançamento e a inscrição do crédito tributário.

E muito mais ilícito, raiando à arbitrariedade, que em execuções fiscais movidas inicialmente contra a pessoa jurídica que é a principal responsável tributária, no seu curso se requeira e seja prontamente deferida, a inclusão destes sócios ou administradores no polo passivo da execução, sem que a fazenda pública exequente demonstre ao Juiz as condições legais desta modificação da responsabilidade tributária, através de regular processo administrativo.

Mesmo que se reconheça que a Fazenda Pública, em execuções fiscais goza de excessivos privilégios, neles não se incluem o de deixar de exigir que ela cumpra os preceitos legais que regem a formação da responsabilidade tributária, sendo dela o ônus de provar esta responsabilidade, para fins de regular expedição de certidão de dívida ativa, não sendo lícito que se atribua ao demandado, a produção de absurda prova negativa de sua inexistência.

Dr. José Maria Duarte Freire
Especialista em Direito Tributário
WWW.advocaciajosefreire.adv.br